



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta por A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, doc SEI nº 120312959, devidamente qualificada, contra os termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 20/2025, embasada na Lei 14.133/21.

II – DA ALEGAÇÃO DA REQUERENTE

“DA POSSÍVEL IRREGULARIDADE DE EXIGÊNCIA DE EMPLACAMENTO E LICENCIAMENTO JUNTO AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Inicialmente gostaríamos de explanar que a nossa contestação não é pela exigência de emplacamento e licenciamento dos veículos, pelo contrário, o órgão deve sim solicitar isso. O erro aqui está em solicitar que seja realizado o emplacamento e licenciamento junto ao Estado do Rio de Janeiro, se está realmente for a decisão do órgão, isso porque, ao solicitar tal documento o órgão impede que empresas sediadas em outras unidades federativas possam participar do certame.

É sabido que o órgão provedor da licitação não está autorizado a exigir que os licitantes estejam inscritos em órgão fiscalizadores do local em que se realizará a licitação ou da localidade em que será executado o contrato. Deste pronunciamento, ainda, depreende-se o fato de as exigências serem discriminatórias, ou seja, constituir flagrante tratamento diferenciado entre os licitantes, que interfere, inclusive, na ampla participação de licitantes de outras regiões/Estados.

Não se olvide que para requerer emplacamento e licenciamento dos veículos no Estado do Rio de Janeiro, gera custos aos licitantes e receita indevida para o município e para o estado onde se encontra o órgão, acarretando assim custos extras de estruturação para os interessados que não possuem sede no município, o que justifique a regularização dos veículos neste, restando, assim, evidente o benefício aos interessados locais e o prejuízo ao tratamento isonômico. Essa perspectiva, aliás, consegue sozinha afastar potenciais interessados do certame, prejudicando a margem de possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa a esta administração.

Empresas com sede em outras unidades da Federação, por óbvio, possuirão suas regulamentações, inclusive de seus veículos, no seu local de origem, e não nos lugares em que serão realizados os certames ou executado o contrato. Não existem outras formas de verificar a regularidade veicular sem que seja imposto custos aos licitantes?

A lei 14.133/21 versa que as licitações devem ser realizadas com observância do princípio constitucional da isonomia, princípio este da equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas. Assim, o estimado órgão NÃO pode solicitar que os veículos empenhados sejam emplacados e licenciados no estado onde se dará a prestação dos serviços, visto que configura GRAVE ofensa ao referido princípio. Diante disso, entende-se que tal exigência constitui medida desarrazoada, desproporcional, abusiva, ilegal e absoluta e inquestionável afronta à competitividade e isonomia do certame.”

(...)

Reforçando aqui que a exigência recolhimento/emplacamento no estado do órgão licitador afasta a ampla competitividade e é desarrazoada, consoante se extrai no Código de Trânsito Brasileiro, mas precisamente no artigo 120, todo veículo automotor deve ser registrado, emplacado e licenciado, medidas que devem ocorrer perante o órgão executivo de trânsito do Estado, no Município de domicílio ou residência do proprietário, o que, NO CASO DAS PESSOAS JURÍDICAS, SIGNIFICA A RESPECTIVA SEDE ou, conforme o caso, o lugar de cada estabelecimento. Assim, não há exigência, na legislação federal de trânsito, que os veículos devam ser licenciados em determinado estado para que possam operar em outro, desde que estejam devidamente licenciados e com a documentação regular. Logo, a exigência do edital é manifestamente ilegal e contrária à legislação federal.”

DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“No caso em tela, as certificações ISO 9001 e ISO 45001:2018 constitui norma internacionalmente reconhecida, que estabelecem critérios para um sistema de gestão da qualidade, evidenciando que a empresa detém procedimentos estruturados e auditáveis voltados à eficiência, conformidade e melhoria contínua, com especial destaque para o controle de não conformidades e riscos operacionais.

*A certificação **ISO 9001:2015** estabelece critérios para um sistema de gestão da qualidade, garantindo eficiência, conformidade e melhoria contínua, com foco em processos, controle de não conformidades e satisfação do cliente. Já a certificação **ISO 45001:2018** evidencia que a empresa adota práticas estruturadas de gestão da saúde e segurança ocupacional, promovendo ambiente de trabalho seguro, prevenção de acidentes e conformidade com requisitos legais trabalhistas e sanitários.*

Ambas as certificações estão diretamente relacionadas à execução do objeto contratual, pois a locação de ambulâncias não se resume ao fornecimento de veículos, mas envolve gestão integrada de riscos, segurança de pacientes e trabalhadores, rastreabilidade de processos e atendimento humanizado, o que exige rigorosos controles de qualidade e segurança.

Conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os editais de licitação devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, com exigências que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto licitado. A exigência do certificado ISO 9001, nesse contexto, não configura restrição indevida, mas sim garantia da qualidade e segurança na prestação de serviço essencial à população.”

III – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

“PEDIDO DE RETIRADA DA EXIGÊNCIA DE EMPLACAMENTO DOS VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resposta: A exigência relativa ao registro e licenciamento dos veículos não possui natureza habilitatória que possa restringir a participação dos licitantes. Ademais, encontra-se expressamente amparada pelo art.13 do Decreto Estadual nº 47.298/2020, que dispõe: “Art. 13. Os veículos a serem locados deverão, obrigatoriamente, estar registrados e licenciados no Estado do Rio de Janeiro.”

SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (CERTIFICADOS ISO 9001 E 45001 E INSCRIÇÃO NA ANTT)

Resposta: A documentação prevista no item 4.10.4 do edital está em conformidade com a legislação vigente e foi definida de modo a não restringir a competitividade entre os licitantes. Assim, não se vislumbra necessidade de alteração do referido item”.

IV – DA DECISÃO

Primeiramente devemos considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisito mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interesses de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio Público.

Cumprе registrar que esta Secretaria de Estado da Casa Civil, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art.37, caput, da Constituição Federal de 1988 e no art. 5º da Lei 14.133/21, especialmente no que se refere a legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para à Administração, tendo como referência na

elaboração dos seus editais a redação da minuta padrão da douta Procuradoria Geral do Estado, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Alega o Impugnante que a exigência de emplacamento e licenciamento junto ao Estado do Rio de Janeiro impacta na restrição a competitividade do certame, o que não corresponde à realidade. A referida exigência tem base legal no art.13 do Decreto Estadual nº 47.298/2020 e somente será exigida do licitante vencedor, após a realização do certame.

Em relação ao pedido de inclusão de exigência de certificação ISSO 9001 e 45001 bem como sua inscrição na ANTT, temos que a mesma e revela ilegal, senão vejamos:

De acordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, a Administração Pública Direta e Indireta deve exigir somente o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. O mencionado dispositivo preceitua o seguinte:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Já o o art. 3º da Lei nº 8.666/93 transcreve os princípios básicos de toda a legislação e dispõe que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Assim, sem a devida comprovação da necessidade de exigências exorbitantes, estas são ilegais.

O Tribunal de Contas da União – TCU sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, in casu, no já mencionado art. 30 da revogada Lei nº 8.666/93 (Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, DOU 27.04.2011):

“15. O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros.

(...)

As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”.

A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005, todos Plenário. Na mesma senda, o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

“Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público”.

Já no Acórdão nº 3380/2013 – Plenário (ANEXO 10), de relatoria do então Ministro Valmir Campelo, foi decidido que a exigência da certificação ISO 9001 do fabricante do equipamento licitado, na fase de habilitação dos competidores, não encontra guarida legal.

Nesta mesma linha, tem-se a doutrina do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a

certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção da certificação. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é obvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.”

A questão da dificuldade na obtenção da certificação

Como se não bastasse, há ainda outro obstáculo jurídico. É que a certificação somente é obtida após um procedimento razoavelmente longo. Apenas após o decurso de meses é que uma empresa poderá dispor da certificação. Então, é impossível obter a certificação no espaço de tempo que media entre a publicação do aviso da licitação e a data prevista para entrega dos envelopes. Logo, se a certificação fosse estabelecida como requisito de habilitação, somente poderiam participar da licitação aquelas empresas que já conhecessem de antemão a exigência. Estaria frustrada a competitividade e tornada ineficaz a exigência legal de prazo mínimo para instauração do certame. Nesta linha, o TCU tem jurisprudência no sentido de que a Administração deve *“abster-se de exigir certificado da série ISSO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação”*. (Decisão 152/2000, Plenário, rel. Min. José Antônio B. de Macedo).”

O TCU através de Enunciado referente ao Acórdão 1085/2011 Plenário também já se manifestou sobre a referida exigência

ENUNCIADO

“Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas.

RESUMO

*Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (Internacional Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas - não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. **Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da***

melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto". Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2461/2007, do Plenário. Acórdão 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.\n

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da moralidade e da competitividade, delibera-se pelo conhecimento da impugnação interposta, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a redação do Edital em sua íntegra.

Carlos Henrique dos Santos

Pregoeiro – Casa Civil

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique dos Santos, Coordenador**, em 08/12/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **120491024** e o código CRC **8F0C8957**.

Referência: Processo nº SEI-150001/002306/2025

SEI nº 120491024

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara - Bairro Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090
Telefone: